



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13679.720123/2014-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA PIMENTA LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o laudo médico oficial trazido aos autos, atesta que o recorrente é portador de moléstia grave, desde março de 2006, deve ser reconhecida isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SONIA PIMENTA LISBOA, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento lavrada para a cobrança de imposto renda suplementar, em face da constatação de infração à legislação tributária, pois foram declarados valores isentos da exação em razão de moléstia grave não comprovada pela recorrente.

A glosa deveu-se a falta de comprovação da moléstia com Laudo Pericial emitido por Serviço Médico oficial, pois o laudo apresentado é assinado por médico sócio da empresa MANFRINI E ACERBI, CNPJ 00.683.886/0001-15, contratada pelo Município de S. S. do Paraíso, sem atribuição da emissão de laudo pericial.

Ademais, consta dos autos que quando da análise do pleito formulado no presente processo, a SRFB verificou a existência do Processo de Pedido de Restituição nº 13679.720192/2013-76, vindo a analisar a documentação dele constante, tendo sido verificado que o médico que assinou o laudo é um dos sócios de empresa prestadora de serviço sem atribuições contratuais para emitir Laudos Periciais Oficiais em nome da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal constatação ensejou a emissão do Despacho Decisório DRF/PCS/SAORT nº 0154/2014, juntado às fls. 47 a 49, indeferindo o pedido de restituição naquele processo, pois, ante os termos do contrato de prestação de serviço, os médicos da empresa contratada não tinham atribuições periciais para emitir Laudo em nome da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a mera aposição do carimbo desta não convalidaria o documento emitido por profissional médico da referida empresa.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o contrato de trabalho entre o médico e a Secretaria de Saúde não especifica nenhuma atribuição dos médicos contratados
2. que já houve outro caso idêntico ao da ora contribuinte julgado pela SRFB, no caso o acórdão n. 09-29.351, através do qual laudo médico emitido pelo mesmo médico já fora aceito para fins de reconhecimento da isenção;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Reitero que, no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição do recorrente de isento ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, está comprovada nos autos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, preceitua o seguinte:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Ademais, prevê a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que também dispôs sobre o tema da seguinte forma:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial **emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

No caso dos autos, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, tendo em vista que o contribuinte juntou aos autos Laudo Médico Pericial, emitido por médico contratado pela Secretaria de Saúde de Poços de Caldas-MG, sem atribuições periciais para emitir Laudo em nome da Secretaria Municipal de Saúde.

Vejam os que consta às fls. 49 dos autos do presente processo quanto ao decidido no pedido de restituição objeto do processo n. 13679.720192/2013-76:

*Conforme se depreende da folha 48, a contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, pois o médico que assina o laudo é tão somente sócio da empresa MANFRINI E ACERBI, CNPJ 00.683.886/0001-15, contratada para prestação de serviços à Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso **e nas obrigações da contratada não consta a possibilidade da emissão de laudo pericial.***

*8. Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo. As Secretarias Municipais de Saúde nos termos da legislação vigente têm competência (art. 30, da Lei nº 9.250/95, abaixo) para emitir laudos periciais para fins de isenção do Imposto de Renda, desde que possuam médico ou junta médica com atribuições periciais. **Na situação ora em análise, a empresa que emitiu o laudo é mera contratada do Município e sem atribuição pericial.** A mera aposição do carimbo da Secretaria de Saúde não convalida o documento emitido pelo médico sócio da empresa prestadora de serviço sem atribuições contratuais para emitir laudos periciais.*

Antes de mais nada, cumpre asseverar que não localizei nos autos o referido contrato. Todavia, mesmo assim, diante da análise dos fundamentos contidos no despacho decisório cujo excerto transcrevi, depreendo que o contrato entabulado não faz qualquer previsão sobre a possibilidade e nem sobre a impossibilidade de emissão de laudos.

Ora, em se tratando de médico devidamente contratado pela Secretaria de Saúde do Município, a meu ver este está investido de todas as atribuições de um médico, com o *munus público*, tratando-se, pois, de um médico público e que exerce suas funções em órgão oficial para fins da isenção constante da Lei 7.713, de 1988.

A ausência de cláusula prevendo expressamente a possibilidade de que o médico contratado possa fornecer laudos para fins da legislação em comento, sobretudo em não

Processo nº 13679.720123/2014-43
Acórdão n.º 2402-005.327

S2-C4T2
Fl. 4

existindo uma cláusula proibitiva, por si só, não pode ser considerada, a meu ver como justificativa a retirar do laudo o seu caráter de laudo expedido por serviço oficial do município.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.